



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

ARTIGO 2

(Licenciamento simplificado)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

1. Considera-se licenciamento simplificado a emissão presencial de uma licença para o exercício de actividade económica nos Balcões de Atendimento Único, onde existam, nas administrações distritais e nos conselhos municipais.

2. A licença é emitida, mediante o preenchimento de um formulário, constante do Anexo 3 do presente Decreto, e a apresentação do Documento de Identificação e do Número Único de Identificação Tributária (NUIT).

3. A autorização para o exercício da actividade económica, será passada, sob a forma de licença, segundo o Anexo 1 do presente Decreto.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/2008:

Estabelece o regime jurídico da simplificação do licenciamento das actividades económicas que pela sua natureza não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

ARTIGO 3

(Âmbito do licenciamento simplificado)

Estão sujeitas ao licenciamento simplificado as actividades económicas integrantes das seguintes áreas e constantes do Anexo 2 do presente Decreto:

- a) Agricultura;
- b) Comércio e prestação de serviços;
- c) Construção;
- d) Desporto;
- e) Indústria;
- f) Transportes e comunicações;
- g) Turismo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2008

de 12 de Março

Havendo necessidade de modernizar e ajustar os instrumentos que regulam o exercício da actividade económica no nosso país, com vista a imprimir uma maior dinâmica e eficiência, na administração pública, e tornar flexível o início da actividade empresarial, importa introduzir o licenciamento simplificado de algumas actividades económicas.

Nestes termos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece o regime jurídico da simplificação do licenciamento das actividades económicas que pela sua natureza não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

ARTIGO 4

(Isenção do estudo do impacto ambiental)

As actividades económicas das áreas referidas no artigo 3 e enumeradas no Anexo 2 do presente Decreto são isentas do estudo do impacto ambiental.

ARTIGO 5

(Verificação)

1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente Decreto, estão sujeitos a uma verificação à posterior pelas entidades de fiscalização competentes, para a verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada.

2. As infracções serão sancionadas de acordo com a legislação em vigor.

2. Mantêm-se em vigor as disposições sobre o licenciamento das actividades económicas, previstas nas diferentes legislações sectoriais que não façam parte do Anexo 2

ARTIGO 6
(Disposições finais)

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Fevereiro de 2008.

1. O presente Decreto aplica-se às actividades económicas que se encontram enumeradas no Anexo 2 do presente Decreto.

Publique-se.

A Primeira- Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Anexo 1

 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE LICENÇA SIMPLIFICADA	
a) _____	
Licença N.º _____	Decreto N.º _____
Província de _____ Distrito/Cidade _____	
Faço saber aos _____ que esta licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por _____	
Com domicílio no Distrito/Cidade _____	
Av./Rua _____	
Quarteirão n.º _____	Casa/Talhão n.º _____ Bairro _____
De concessão da licença para exercer a actividade de _____	

Localizado (endereço completo) _____	
Nos termos do artigo 2 do Decreto ----/2008	
Concedo ao referido _____ a licença requerida	
Qualquer alteração carece da autorização prévia da entidade licenciadora, sob pena de infracção nos termos da legislação em vigor.	
Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.	
_____, _____ de _____ de _____ O _____ (.....)	
Esta licença deverá ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigirem.	
a) Entidade licenciadora	

Número e endereço de estabelecimentos:

Averbamentos

Observações

Decreto n.º ___/2008

de _____

Artigo 5
(Verificação)

“1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente Decreto, estão sujeitos a uma verificação à posteriori pelas entidades de fiscalização competentes, para a verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada.

2. As infracções serão sancionadas de acordo com a legislação em vigor.”

Para além do cumprimento dos aspectos constantes da legislação geral e específica da actividade licenciada, o requerente deve escrupulosamente observar o seguinte:

1. Possuir instalações adequadas ao tipo de actividade requerida;
2. Observar os requisitos higiénico-sanitário previstos na legislação vigente;
3. Cumprir rigorosamente com as regras de segurança e incêndios;
4. Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
5. Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos tóxicos ou com eles relacionados;
6. Observar rigorosamente o princípio de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens de produtos alimentares;
7. Cumprir com as regras de contratação dos trabalhadores;
8. Cumprir rigorosamente o horário de abertura e de encerramento afixado pela entidade competente;
9. Não empregar termos publicitários ou desenhos que possam iludir a boa-fé ou induzir em erro aos compradores/consumidores, quanto à natureza, conteúdos ou qualidades nutritivas do alimento;
10. Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade.

ANEXO 2



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ACTIVIDADES ECONÓMICAS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

1. Agricultura

Licenciamento da actividade agrária numa extensão até 350 ha, com regadio e até 1000 ha, sem regadio.
Sistema de irrigação para áreas até 350 ha.

Actividade pecuária:

Criação de animais de capoeira até 100 000.
Criação de suínos até 3000 e/ou até 100 porcas reprodutoras.
Criação de bovinos até 500.

2. Comércio a retalho**Classe I**

Ferramentas, ferragens e materiais de construção e artigos de droguaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e derivados.

Classe II

Artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio.

Classe III

Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação.

Classe V

Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó, de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios .

Classe VI

Máquinas de costura de uso doméstico e industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas.

Classe VII

Sapataria, calçado e artigos de calçado.

Classe VIII

Livraria e papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas.

Classe IX

Mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas.

Classe XII

Óleos minerais, lubrificantes e petróleo de iluminação.

Classe XIV

Perfumaria e artigos de beleza e higiene.

Classe XV

Ourivesaria e relojoaria.

Classe XVI

Bicicletas não motorizadas e seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras de ar.

Classe XVIII

Produtos alimentares incluindo vinhos e bebidas e produtos enlatados, pão, leite e seus derivados.

Classe XIX

Géneros frescos incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carne e seus derivados.

Classe XX

Artigos de menage, artigos eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, brinquedos, louça e quinquilharias incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para a casa de banho, vassouras e escovas, artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolas, colheres de pau e flores artificiais, malas de senhora, carteiras, porta moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras; fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais. Recordações e brinquedos. Jarras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e todos os acessórios relacionados com a arte florista.

2.1. Prestação de Serviços

Casas de Móveis; Casas de leilões; Vídeo clubes; Agenciamento, *Marketing*; Contabilidade, Assessorias, Advocacia, Reparação de relógios e joalharias, Reparação de calçado e outros objectos de couro, reparações diversas de electrodomésticos e outros serviços pessoais, boutiques, alfaiatarias; tabacarias, venda de artigos de artesanato, cabeleireiros, barbearias.

3. Construção

- a) Actividade imobiliária;
- b) Consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão.

4. Desporto

- a) Comercialização de acessórios e equipamentos desportivos;
- b) Comercialização de material desportivo;
- c) Produção e realização de espectáculos desportivos;
- d) Promoção e publicidade desportiva.

5. Indústria

Micro e pequenas indústrias, com excepção das do ramo alimentar, bebidas e farmacêuticas.

6. Transportes e comunicações

Serviços de internet café.

Turismo

Salão de chá, pastelarias e cafés.

ANEXO 3



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

a) _____

FORMULÁRIO PARA O REGISTO DE ACTIVIDADES DE LICENCIAMENTO
SIMPLIFICADO

(A PREENCHER PELO PROPONENTE)

REGISTO NÚMERO (Número de Sequência)		
NOME DA EMPRESA (Letras de Imprensa)		
ENDEREÇO FÍSICO	PROVÍNCIA	
	DISTRITO/CIDADE	
	POSTO ADMINISTRATIVO	
	LOCALIDADE	
	AV./RUA	
	BAIRRO	
	TELEFONE	
	TELEMÓVEL	
	FAX	
	E-MAIL	
ENDEREÇO POSTAL		
ACTIVIDADE ECONÓMICA		
PRINCIPAIS PRODUTOS/SERVIÇOS		
REPRESENTANTE LEGAL	NOME	
	FUNÇÃO	
	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
	DOMICÍLIO	
	BI/DIRE Nº	EMITIDO EM / / VÁLIDO ATÉ / /
NÚMERO DE TRABALHADORES	TOTAL	
	HÓMENS	
	MULHERES	
INVESTIMENTO INICIAL REALIZADO		
INDÚSTRIA		
CONSTRUÇÃO		
TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES		
AGRICULTURA		
COMÉRCIO /PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
DESPORTOS		
INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS	POTÊNCIA INSTALADA OU A INSTALAR (Kva)	
CAPACIDADE DE PRODUÇÃO INSTALADA		

Descrever no espaço acima a capacidade e matéria de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver			
DIMENSÕES DAS INSTALAÇÕES	AREA TOTAL		
	SALÃO DE VENDAS		
	ARRUMOS		
	ARMAZENS		
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	EXTERIOR		
	REDE PÚBLICA		
	FURO		
HIGIENE	POÇO		
	Nº DE SANITÁRIOS		
	Nº DE LAVABOS		
	CAPACIDADE DO VESTIÁRIO		
	Nº DE CHUVEIROS		
NOTA BEM: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser portadores de boletim de saúde.			
SEGURANÇA	EXTINTOR DE INCÊNDIOS		OUTROS MEIOS
Este Formulário destina-se a:			
a) Novo Licenciamento			
b) Averbamento (Indicar o tipo de Averbamento)			
c) Aumento de classes			
d) Mudança de Instalações			

Declaro que os dados acima são verdadeiros e conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

ENTIDADE LICENCIADORA

REQUERENTE

(Assinatura e carimbo legível)

(Nome Legível)

DATA, ____/____/20____

RECOMENDAÇÕES:

Para além das obrigações gerais e específicas, o requerente deve observar as seguintes recomendações:

Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro (Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial)

1. Deve possuir instalações adequadas ao tipo de actividade requerida;
2. Após a apresentação do pedido de licenciamento, o utente está sujeito à verificação de conformidade das condições pelas entidades de fiscalização, nos termos do licenciamento simplificado;
3. O aumento, alteração ou mudança de actividade e/ou de localização, carecem de autorização da entidade licenciadora,
4. O estabelecimento deve dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade, incluindo medidores.

Decreto n.º 15/2006, de 22 de Junho (Regulamento sobre os Requisitos Higiênico-Sanitários)

5. Observar os requisitos higiênico-sanitários previstos na legislação vigente;
6. Observar rigorosamente o princípio de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens de produtos alimentares;
7. Não empregar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores/consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidades nutritivas do alimento.

Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho)

8. Não empregar menores de 16 anos;
9. Cumprir as regras de contratação dos trabalhadores nacionais;
10. Cumprir as regras de contratação de trabalhadores estrangeiros;
11. Cumprir com as regras de segurança e contra incêndios;
12. Cumprir o horário de abertura e de encerramento afixado pela entidade competente.

Decreto n.º 11/2007, de 30 de Maio (Regulamento de Consumo e Comercialização do Tabaco)

13. É proibida a produção, comercialização, importação e distribuição de alimentos na forma do cigarro ou qualquer outro produto do fumo derivado ou não do tabaco;
14. É proibida toda a forma de publicidade, que promova o patrocínio dum produto do tabaco por qualquer meio, que seja falsa e equívoca ou enganosa, ou que possa induzir em erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões;

ASPECTOS GERAIS

15. Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
16. A prestação de falsas declarações pelo utente, implica o cancelamento da autorização;
17. Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
18. Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos tóxicos ou com eles relacionados.